# PARECER PRÉVIO - PA00 - 189/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/07082/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1806593 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : GERSON GARCIA SERPA |
| **ADVOGADOS** | : 1. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094<br>2. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848<br>3. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/64, que não ocasionou prejuízo à análise, e considerado o respeito a todos os limites constitucionais, expedindo-se a recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Nioaque**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Gerson Garcia Serpa**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/64; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos decretos orçamentários, apresentando conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nioaque/MS, exercício de 2016, de Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 107.

Respostas encaminhas através das peças 111 e 112.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 116, e o Ministério Público de Contas, peça 119, manifestaram-se pelo parecer prévio contrário à aprovação pelos seguintes motivos:

1- Abertura de crédito adicional sem a indicação de recursos disponíveis e ou com indicação de recursos insuficientes para ocorrer a despesa;

2- Peças Contábeis sem assinatura dos responsáveis.

Diante das irregularidades destacadas nas análises, o gestor foi novamente intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 121.

Respostas encaminhas através das peças 127 a 131.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falhas na abertura de créditos adicionais e que os anexos contábeis estão sem a respectiva assinatura do gestor, contrariando a Resolução nº 54/2016, art. 2º, III e IV.

## 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

## 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,26%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 25.948.226,08 |
| Total da Despesa para fins de limite | 7.852.808,77 |
| **% Aplicado** | **30,26%** |

## 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **78,43%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB | |
|---|---|
| Receitas recebidas do FUNDEB | 8.301.382,09 |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério | 6.511.131,65 |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60% | 0,00 |
| **Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério** | **78,43%** |

Fonte: Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo de Despesas por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos, peça 12, fls. 312/313.

## 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,21%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 25.948.226,08 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 5.503.389,86 |
| **% Aplicado** | **21,21%** |

## 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,98%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **24.081.314,98** | **100** |

| | | |
|---|---|---|
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **1.685.692,05** | **7,00** |
| **3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)** | **1.681.160,40** | **-** |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal | 1.681.160,40 | 6,98 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal | 0,00 | - |
| **6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)** | **1.681.160,40** | **6,98** |
| 7. Devolução de Duodécimo | 0,00 | |
| **8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)** | **1.681.160,40** | **6,98** |

Fonte: Anexo 10 Consolidado - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior, peça 29, fls. 660/692, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, TC/06060/2017, peça 13, fls. 26, , Balanço Financeiro TC/06060/2017, peça 16, fls. 38/40.

## 6. Receita Corrente Líquida

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C") | VALORES |
|---|---|
| **1. Receita Corrente** | **42.893.740,56** |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência | 0,00 |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 0,00 |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 4.485.704,82 |
| **5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)** | **38.408.035,74** |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 |
| **7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)** | **38.408.035,74** |

## 7. Despesas com Pessoal

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total |
|---|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 38.408.035,74 | 38.408.035,74 | 38.408.035,74 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL | 18.834.883,35 | 1.108.792,87 | 19.943.676,22 |
| **% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA** | **49,04** | **2,89** | **51,93** |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF) | 20.740.339,30 | 2.304.482,14 | 23.044.821,44 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 19.703.322,33 | 2.189.258,04 | 21.892.580,37 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 18.666.305,37 | 2.074.033,93 | 20.740.339,30 |

Fonte: Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, peça 16, fls. 323 - Anexo 11 - Comparativo da Despesa, TC/06060/2017, p.13, fls. 26.

## 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à abertura de créditos adicionais e que após a intimação do gestor, o mesmo encaminhou os documentos faltantes, no entanto, sem as respectivas assinaturas.

Da mesma forma, restou sem assinatura dos responsáveis, o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Anexo II – Resumo da Despesa Balancete de Verificação, Anexo 1, 7, 8, 9, Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 Balanço Patrimonial, Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 17 Demonstração da Dívida Flutuante.

Após nova intimação, peça 121, o gestor encaminhou novos documentos com as respectivas assinaturas, conforme peças 126 a 131, sandando assim as impropriedades anteriormente apontadas.

## 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

| Natureza do Recurso | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado |
|---|---|---|
| **Repasse ao Poder Legislativo** | Menor que 7% | 6,98% **regular** |
| **Aplicação na área da Saúde** | Maior que 15% | 21,21% **regular** |
| **Aplicação área da Educação** | Maior que 25% | 30,26% **regular** |
| **Despesa Pessoal Legislativo** | Menor que 6% | 2,89% **regular** |
| **Despesa Pessoal Executivo** | Menor que 54% | 49,04% **regular** |

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, nota-se que os novos documentos apresentados sanaram quase a totalidade das impropriedades anteriormente apresentadas, contudo, permaneceu a ausência de assinatura o decreto orçamentário nº 51/2016, fl. 2827.

Contudo, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Gerson Garcia Serpa, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/64;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos decretos orçamentários, apresentando conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB